

Revista Brasileira de Direito Civil

IBDCivil

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL

ISSN 2358-6974

VOLUME 6

OUT/DEZ 2015

Doutrina Nacional / Aline de Miranda Valverde Terra / Daniela de
Carvalho Mucilo / Daniel Bucar/ Luciano L. Figueiredo/ Paula Greco
Bandeira / Rafael Ferreira Bizelli

Doutrina Estrangeira / Lorenzo Mezzasoma

Pareceres / Gustavo Tepedino

Vídeos e Áudios / Heloisa Helena Barboza

SEÇÃO DE DOCTRINA: Doutrina Nacional

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: COMPENSAÇÃO ECONÔMICA E EQUILÍBRIO PATRIMONIAL

Compensatory aliments: compensable alimentary and patrimonial equilibrium

Luciano L. Figueiredo

Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito (FBD); Escola dos Magistrados da Bahia (EMAB) e Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Professor Visitante de Especializações *Lato Sensu* de Direito Civil. Palestrante. Autor de Artigos Científicos e Livros Jurídicos. E-mail: lucianolfigueiredo@gmail.com

Resumo: O presente *paper* objetiva perquirir resposta ao seguinte tema-problema: é possível, no Brasil, a utilização do instituto dos alimentos para verificação de compensação financeira e equilíbrio patrimonial em função do término de um enlace sócio-afetivo? A indagação leva à significação do instituto dos alimentos, seu conceito, sua extensão e modalidades. Perpassa pela visão dos alimentos em decorrência de terminos afetivos e a (im) possibilidade de cumulação dos alimentos regulares com os ditos compensatórios. Para verticalização do conteúdo proposto, o artigo perpassará pelo conceito e legitimados ao pleito alimentar; a obrigação alimentar decorrente de terminos de casamentos e uniões estáveis e, então, adentrará na problemática do cabimento dos alimentos compensatórios, verificando os fatos geradores da ausência de partilha de bens; meação desequilibrada e fruição exclusiva por um dos consortes do patrimônio comum. Após o desenvolvimento das ideias, avança o *paper* às suas impressões conclusivas, com a análise dos caminhos futuros derredor do assunto.

Palavras-Chaves: Alimentos Compensatórios; Compensação Econômica; Equilíbrio Patrimonial.

Abstract: The present paper has the purpose to search for an answer to the follow problem: is it possible, in Brazil, the use of aliment system to verify finance compensation and patrimonial equilibrium due to the end of a socio-affective relationship? This question directs us to the meaning of payment of aliment, its definition, extension and types. It also examines all points of view related to unmarried couples break ups and the (im) possibility of cumulate regular aliments and compensating ones. With the objective of verifying that suggested content, this article will present who is legitimated to contest the right to claim aliment, the conditions and elements necessary to the obligation of maintenance as a result of the end of relationships (married and unmarried ones) and, subsequently, it will deal with the compensatory aliments problem, by verifying the facts that lead to the absence of the necessity of splitting the patrimony; unbalance division of the family state and the exclusive use by just one of them. After all the elucidation, this

work will reach the conclusion of the ideas and proposals of solutions to the problematic involved on the theme.

Keywords: Compensatory aliments; compensable alimentary; patrimonial equilibrium.

Sumário: Introdução – 1. Alimentos aos Bocados.¹ O que são e para quem são os Alimentos? – 2. Alimentos Familiares – 3. Alimentos Compensatórios – 3.1 Inexistência de Partilha de Bens – 3.2 Desequilíbrio Econômico na Meação – 3.3 Fruição Exclusiva de Patrimônio Comum – 4. Conclusões

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

Antoine de Saint- Exupéry
O Pequeno Príncipe

Introdução

Há muito é premissa em direito que o ser, para ser humano, há de gozar de um mínimo existencial; do chamado patrimônio mínimo. Mister que o sujeito digno tenha acesso ao mínimo de habitação, vestuário, educação, lazer, cultura... O homem, sem seus elementos mínimos de sobrevivência, deixa de ser humano; coisificando-se.

Doutrinariamente, Luiz Edson Fachin² abordou, em monografia específica, a necessidade de tutela jurídica do patrimônio mínimo, o qual é de titularidade de todo e qualquer sujeito e contempla bens materiais e imateriais mínimos necessários à vida digna. Caminhando na mesma linha de pensamento e sob a vestimenta de mínimo existencial, Ana Paula Barcelos³ entende ser necessário, para conferência de dignidade, que toda pessoa tenha acesso à saúde básica, ensino fundamental, justiça... O direito há de proteger este arcabouço de bens.

Em verdade, as luzes de um mínimo existencial foram lançadas tempos antes, pelo próprio Constituinte, ao garantir o salário mínimo. Como legado do Presidente Getúlio Vargas,⁴ o art. 7, IV da Constituição Cidadã aborda o tema, instituindo um salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, devendo ser capaz de atender às necessidades básicas vitais do sujeito e de sua família, como moradia, alimentação,

¹ Utiliza-se aqui, propositadamente, da referência à excelente obra sobre o tema alimentos da Professora Maria Berenice Dias: Alimentos aos Bocados. Trata-se de livro específico sobre o assunto que transita, com maestria, pelas diversas hipóteses de deferimento dos alimentos. DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos Bocados*. São Paulo: RT, 2013.

² FACHIN, Luiz Edson. *O Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro, Renovar: 2001.

³ BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro, Renovar: 2002.

⁴ Atribui-se a Getúlio Vargas a instituição do salário mínimo, através da Lei de número 185/1936 e do Decreto-Lei de número 399/38. O salário mínimo, todavia, apenas ganhou vigência no país em maio de 1940, quando o Decreto-Lei número 2.162 fixou os valores.

educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Ainda em um olhar constitucional, desde 2010 – em virtude da Emenda Constitucional de número 64 – a alimentação restou inclusa dentre os direitos sociais, ao lado da moradia, da proteção à maternidade, à infância, ao lazer e à assistência aos desamparados.⁵

Inferre-se, portanto, que como centro de um ordenamento unificado, a Constituição Cidadã é clara em sinalizar ser a manutenção de recursos dignos uma preocupação da ordem do dia. Tal sinalização contamina todo o ordenamento jurídico nacional e, inclusive, o tema alimentos. Alimentos traduzem um direito social, integrante dos direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, da personalidade de cada indivíduo. Trata-se, nesse pensamento, de uma cláusula pétrea.

Logo, vaticina Maria Berenice Dias⁶ que os alimentos devem ser estudados, significados e compreendidos como um conjunto de recursos e bens capazes de assegurar a integridade biopsíquica dos indivíduos. Mas estes alimentos apenas seriam devidos na hipótese de necessidade para manutenção da vida, segundo um padrão social; ou também seriam devidos com o escopo de manutenção de um equilíbrio patrimonial após o desfazimento do enlace afetivo?

Aqui coloca-se o tema-problema central deste *paper*: é possível a utilização, no Brasil, do instituto dos alimentos para verificação de compensação financeira e equilíbrio patrimonial em função do término de um enlace sócio-afetivo?

Para responder a problemática posta, este artigo perpassará pelos seguintes assuntos: a) Alimentos aos Bocados. O que são e para quem são os Alimentos?; b) Alimentos Familiares; c) Alimentos Compensatórios – Inexistência de Partilha de Bens; Meação Desequilibrada e Fruição Exclusiva de Patrimônio Comum –; e d) Conclusões.

1. Alimentos aos Bocados. O que são e para quem são os Alimentos?

Alimentos, em uma concepção lata, é um instituto da teoria geral do direito, capaz de transitar por diversos braços do Direito Civil. Fala-se em alimentos nas obrigações, nos contratos, na responsabilidade civil e nas famílias. Relaciona-se ao essencial para a manutenção da integridade físico-psíquica de cada indivíduo, dizendo

⁵ Conferir o art. art. 6º da CF/88.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 450.

respeito à sua personalidade e ligando-se aos direitos e garantias fundamentais.

Da significação do aludido conceito, já é possível afastar algumas falsas premissas. Alimentos não traduzem um tema afeto apenas ao direito das famílias, sendo possível falar-se em alimentos voluntários ou, até mesmo, alimentos decorrentes da reparação civil, como ensina Carlos Roberto Gonçalves.⁷ Atento ao caráter amplo dos alimentos, firma a doutrina⁸ que, no que tange à origem, os alimentos podem advir de relações familiares (alimentos legítimos ou civis); de doação (alimentos convencionais ou voluntários) e da prática de um ato ilícito (alimentos indenizatórios, compensatórios ou ressarcitórios).

Legítimos são os alimentos oriundos de um elo familiar. Dialogam com o chamado solidarismo familiar, ética relacional e boa-fé objetiva nas relações afetivas. Caminham com o ideal de mútua assistência. Detalhando os alimentos civis, verbera o Código Civil⁹ que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de educação.

Logo, os alimentos legítimos não dirão respeito apenas à subsistência, como o era à época do Código Civil de Beviláqua.¹⁰ Hoje, em nítido avanço, ao falar-se em alimentos legítimos, deve-se lembrar também da manutenção de um padrão social do credor, transitando pelas variadas necessidades do ser, como saúde, habitação, vestuário..., consoante recorda Álvaro Vilaça de Azevedo.¹¹

O estabelecimento da verba alimentar familiar demandará não apenas a verificação da necessidade do credor, segundo a manutenção de seu padrão social; mas, também, a possibilidade do devedor, em claro olhar à proporcionalidade.¹² É aquilo que avalizada doutrina¹³ denominada como binômio necessidade x possibilidade/capacidade. Então, acaso um parente, cônjuge ou companheiro necessite (credor de alimentos) e, ao mesmo tempo, existam pessoas no âmbito familiar em condições de fornecê-los (devedor

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. Volume 6. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 502-503.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 502.

⁹ Nessa linha, conferir o art. 1.694 do CC/02.

¹⁰ Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 307-308.

¹² Nessa linha, conferir o art. 1.694 do CC/02, § 1º, bem como o art. 1.695.

¹³ Sobre o tema, a título de exemplo, coloca-se a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves. GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 512-513.

de alimentos), restará configurado o imprescindível binômio necessidade x possibilidade, surgindo o sucesso no pleito alimentar.

Voluntários, de seu turno, são alimentos que decorrem da autonomia privada, brotando da liberdade e da intervenção estatal mínima. Sua extensão, forma de pagamento, prazos, montantes... decorrem de condutas pautadas na liberdade, como recorda Rodrigo da Cunha Pereira.¹⁴ Trata-se do festejado e conhecido direito de civil mínimo, *desistencializado* e sem intervenções indevidas, analisado na obra de Leonardo Barreto Moreira Alves¹⁵.

Veem-se alimentos voluntários na doação em forma de subvenção periódica, como estampada no artigo 545 do Código Civil.¹⁶ É o exemplo de um cidadão que, por autonomia, decide doar, mensalmente, cestas básicas a uma determinada instituição de caridade. Outro exemplo salutar é o legado sob forma de alimentos – alimentos testamentários –, nas pegadas do art. 1.920 do Código Civil.¹⁷ Ocorre quando o *de cuius* indica o direcionamento de aluguéis – provenientes de um imóvel locado, pertencente ao espólio – a um determinado herdeiro.¹⁸

Ressarcitórios são os alimentos cujo fato gerador é a responsabilidade civil. Aqui há o descumprimento de uma obrigação jurídica primária, a geração de um dano causada pelo descumprimento e o consequente dever de indenizar. Dialogam com a responsabilidade civil e possuem casuística ampla, decorrente do dever de não lesar (*neminem laedere*). Tem como parâmetro o famoso princípio da reparação integral,¹⁹ encontrando limite, segundo o texto legislado, na extensão do dano.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

¹⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 141.

¹⁶ Vide art. 545 do CC/02.

¹⁷ Vide art. 1.920 do CC/02.

¹⁸ Esta última situação já fora, até mesmo, contemplada em julgado oriundo da Casa Judicial Paulista: LEGADO DE ALIMENTOS – Disposição testamentária que beneficia herdeira – Valores provenientes de renda de imóvel locado, pertencente ao espólio – Decisão agravada que, em inventário, determina o levantamento das quantias depositadas em juízo em favor da legatária, bem como ordena à inquilina que faça o pagamento da quantia correspondente ao legado de alimentos diretamente à beneficiária da quantia – Correção - Disposição testamentária plena e eficaz – Legado de alimentos devidos desde a morte da testadora (artigo 1926 CC/2002) – Decisão mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, AG nº 994092729370 SP, Rel. De Santi Ribeiro, Data de Julgamento 16/03/2010).

¹⁹ Segundo o Código Civil vigente a indenização mede-se pela extensão do dano (CC, art. 944). Registra-se, porém, a existência de importante posicionamento doutrinário caminhando no sentido de que este limite não impossibilita a adoção da teoria do desestímulo no Brasil, como advoga o Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal. Registra-se, porém, que este artigo não aprofundará esta questão, diante do recorte epistemológico proposto.

Trazendo exemplos sobre alimentos ressarcitórios, recorda-se da casuística do homicídio, quando a indenização consistirá, dentre outras coisas, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida do *de cujus*.²⁰ Segundo as lições de Heloísa Helena Barbosa,²¹ “o artigo estabelece a indenização que cabe aos sucessores”, estando legitimados a postular reparação os que dependiam economicamente do morto, “além dos que sofreram a perda pela morte, geralmente os integrantes da sua família, em sentido estrito”.

Outra situação apta a ocasionar alimentos ressarcitórios é a lesão ou ofensa à saúde, quando “o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o final da convalescença, além de algum tipo de prejuízo que o ofendido alegue ter sofrido”.²² O mesmo vale caso a dita ofensa decorra de exercício de atividade profissional, quando por negligência, imprudência ou imperícia for causada a morte do paciente, seja agravado o seu mal ou haja lesão que gere inaptidão laboral.²³

Digno de nota que, sob o ponto de vista processual, uma vez ordenado o pensionamento deve o magistrado preocupar-se com o seu adimplemento, atentando-se às garantias. Ora, sendo naturalmente um largo período de pagamento alimentar há, via de consequência, maior risco de descumprimento. Nessa toada, na forma do vigente artigo 475-Q do Código de Processo Civil,²⁴ deve-se determinar, em face do condenado, a constituição de capital apto a garantir o pagamento desta indenização, através de garantias reais (*verbi gratia* uma hipoteca), desconto em folha, garantias pessoais (*verbi gratia* uma fiança), etc.²⁵

A necessidade de constituição de garantia para as hipóteses de

²⁰ Vide art. 948, II do CC/02.

²¹ In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Código Civil Anotado*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 524.

²² Vide art. 949 do CC/02.

²³ Vide art. 951 do CC/02.

²⁴ Vide art. 475-Q do CPC/73.

²⁵ No Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o art. 475-Q encontrará correspondência no art. 533; cita-se: Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

condenações que envolvam alimentos ressarcitórios é premissa não apenas legal, mas também jurisprudencial, como se vê da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal da Cidadania impõe as ditas garantias independentemente da situação econômica do demandado.²⁶ Além disso, visando conferir maior atualidade e poder aquisitivo aos alimentos fixados, a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal aduz que o valor do salário mínimo referido em eventual decisão deve ser o vigente ao tempo da sentença, com suas respectivas atualizações.²⁷

D’outra banda, versando sobre os alimentos reparatórios, estabelece o art. 950 a prerrogativa do lesado em exigir o arbitramento e o pagamento da indenização alimentar ressarcitória de uma só vez, em uma única prestação. Segundo o Enunciado 48 do Conselho da Justiça Federal, há presença de direito potestativo ao lesado, quem poderá exigir o pagamento em parcela única, atento à extensão do dano, eventual desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, culpa concorrente e a capacidade econômica do ofensor.

Caso, porém, haja impossibilidade econômica do devedor, o Enunciado 381 do mesmo Conselho da Justiça Federal firma que o Juiz poderá fixar forma diversa de pagamento, em atenção à função social, consoante um juízo de ponderação de interesses. Decerto, ordenar pagamentos alimentares empresariais por lesões em uma única prestação poderia ocasionar o término da empresa, com cerceamento de novos postos de trabalho, ausência de circulação de riquezas e quebra da função social. Caso o condenado seja uma pessoa física, o pagamento concentrado poderá desembocar em sua insolvência e necessidade de pleito alimentar em face de outrem, o que não se pode tolerar.

Tendo em vista o recorte deste artigo científico – (im) possibilidade de alimentos compensatórios por términos afetivos – avança à verticalização dos alimentos familiares, com especial enfoque aos alimentos decorrentes de términos de casamentos e uniões estáveis.

2. Alimentos Familiares

²⁶ Súmula 313, STJ - *Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.*

²⁷ Súmula 490, STF “*A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente no tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores*”.

Alimentos familiares, legítimos ou civis, como já visto, são aqueles decorrentes de relação de parentesco, casamento e união estável. Ligam-se à obrigação alimentar – quando decorrerá do parentesco entre pais e filhos, sendo recíprocos – ou ao dever assistencial alimentar – quando fruto de casamento, união estável ou ligados aos demais parentes, conforme colocam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.²⁸

A primeira polêmica entabulada sobre o tema alimentos familiares decorre de sua natureza jurídica. Há, em sede doutrinária, dois posicionamentos principais:

a) Para a primeira tese, os alimentos constituem direito da personalidade, em virtude de seu fundamento ético-social. De rigor, o alimentando não possui interesse econômico algum, pois a verba perseguida não aumentará o seu patrimônio, nem servirá de garantia aos credores. Apresentam-se os alimentos como manifestação do direito à vida, ligado ao solidarismo familiar e sendo personalíssimo. Nesse sentido posicionam-se, por exemplo, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald²⁹ e Maria Berenice Dias.³⁰

b) Já para o segundo posicionamento, os alimentos constituem direito especial de caráter patrimonial e finalidade pessoal, conexo a um interesse familiar superior. Apresenta-se como uma relação prestacional de crédito e débito. É o que pensam, por exemplo, Orlando Gomes³¹ e Maria Helena Diniz.³²

Independentemente da perseguida, hoje os alimentos são *intuitu personae* – ou, ainda, *necessarium personae* –, pois devidos em razão de qualidades específicas das pessoas que integram uma relação de conjugalidade, convivência ou parentalidade. E não poderia ser diferente, afinal de contas os alimentos justificam-se por força de aspectos fáticos inerentes à figura do credor, tais como idade avançada, doença, falta de emprego, incapacidade etc. Tanto é assim que o Código Civil é claro ao prescrever que o casamento, a união estável, o concubinato ou a indignidade do credor, em relação ao devedor, acarretarão na extinção do crédito alimentar.³³ Mais uma ilustração do caráter

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 784.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 680.

³⁰ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 450.

³¹ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

³² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 556.

³³ Vide o art. 1.708 do CC/02. Ressalta-se, porém, que, em regra, pouco importa o casamento, a união estável ou o concubinato do devedor, ao passo que não é capaz de alterar a obrigação alimentar. Ademais, o credor poderá constituir namoro, não sendo este fato capaz, igualmente, de extinguir o seu crédito

pessoal desta relação jurídica.³⁴

Visitando a classificação doutrinária sobre o assunto, percebe-se que os alimentos legítimos podem ser avaliados de acordo com a sua extensão, dividindo-se em civis ou cômputos e, finalmente, indispensáveis, naturais ou necessários.

Nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,³⁵ o codificador nacional teve inspiração em direito comparado, afinal o Código Civil chileno, no seu art. 323, disciplina os chamados alimentos cômputos, destinados “à manutenção do credor em todos os seus aspectos vitais e sociais”. Na mesma linha coloca-se o Código Civil argentino, quando no art. 372 inclui dentro dos alimentos as despesas ordinárias e extraordinárias.

No Brasil, os alimentos cômputos estão previstos, como regra, no art. 1.694 do Código Civil. Prestam-se à manutenção do *status quo*, de modo a assegurar a manutenção do padrão de vida (condição social) até então existente. Justo por isso, verbera Orlando Gomes³⁶ envolver a prestação alimentar um rol exemplificativo, variável em cada situação.

Aqui passa a ser entendida a possibilidade jurídica de amplas notícias veiculadas na mídia derredor de pensões alimentícias em valores astronômicos para os padrões nacionais. Exemplifica-se com a devida por Alexandre Pato a Sthefany Brito,³⁷ no valor de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, por determinado

alimentar. Neste sentido, um precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. NAMORO APÓS A SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DEVER DE FIDELIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I – Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato desta namorar terceiro após a separação. II – A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz. III – Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar, estipulada quando da separação consensual, somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convalidação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado, não se caracterizando como tal o simples envolvimento afetivo, mesmo abrangendo relações sexuais; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal (STJ, Quarta Turma, REsp nº 111476-MG, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento 25/03/1999).

³⁴ Malgrado o caráter personalíssimo, o Código Civil vigente, inovando a legislação pretérita, firma a possibilidade de transmissão dos alimentos, como bem posto no art. 1.700. Nessa linha posicionam-se, por exemplo, FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 680.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 831.

³⁶ GOMES, Orlando, op. cit., p. 427.

³⁷ Disponível em: <http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2282771/juiza-fixa-pensao-sthefany-brito-em-20-dos-ganhos-de-alexandre-pato>. Acesso em: 22.09.15.

período; ou por Fernando Collor a Roseane Collor, em trinta salários mínimos mensais,³⁸ ou, ainda, naquela que a mídia adjetiva como a maior pensão alimentícia existente no Brasil: a devida por Flávio Maluf a Jaqueline Coutinho Torres Maluf,³⁹ no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) mensais.

Já os alimentos ditos necessários visam apenas à sobrevivência do credor, sem nenhuma atenção à manutenção de seu padrão social. São excepcionais e estão previstos no §2º do art. 1.694 e no parágrafo único do art. 1704, ambos do Código Civil. Trata-se de modalidade diretamente relacionada à situação jurídica da culpa pelo término do relacionamento. Explica-se. Na literalidade do Código Civil, o culpado pelo término do relacionamento estará, em regra, aliado de eventual pleito alimentar. Caso, porém, o culpado venha a necessitar de alimentos, não tenha aptidão para o trabalho e nem parentes em condições de prestá-los, o inocente pelo término do relacionamento será obrigado adimplir com esta verba, em valor mínimo necessário à sobrevivência (alimentos necessários).⁴⁰

Entende-se por culpado pelo término do relacionamento aquele que infringiu gravemente um dos deveres relacionais e tornou impossível à continuidade da vida em comum. Reflexão interessante, porém, gira em torno da suposta abolição do instituto jurídico da culpa, em decorrência da Emenda Constitucional 66/2010, e de seus efeitos em relação aos dois supracitados preceitos normativos do Código Civil. Entendendo-se que o instituto da culpa nas dissoluções afetivas, definitivamente, foi retirado do mundo jurídico pela Emenda do Divórcio, a consequência seria o reconhecimento da não recepção superveniente dos artigos supracitados, de modo a não mais se aceitar a aludida classificação de alimentos necessários e sua extirpação do ordenamento jurídico nacional. Trata-se, aqui, do posicionamento francamente majoritário, defendido, por exemplo, por Maria Berenice Dias.⁴¹

Seguindo na seara familiarista, outra classificação bastante comum gira em torno da finalidade, ou mesmo do momento processual no qual os alimentos são fixados. Fala-se em alimentos provisórios, provisionais, definitivos e transitórios.

Provisórios são os alimentos disciplinados na Lei de Alimentos – Lei

³⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/stj-fixa-pensao-de-r-20-mil-para-ex-mulher-de-collor-por-mais-3-anos.html>. Acesso em: 22.09.15.

³⁹ Disponível em: <https://areadetrabalho.wordpress.com/2008/01/22/filho-de-paulo-maluf-paga-pensao-alimenticia-milionaria/>. Acesso em: 22.09.15.

⁴⁰ Vide art. 1.694 e 1.704, ambos do CC/02.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 575.

Federal 5.478/1968.⁴² Para estes, exige-se a prova pré-constituída do parentesco, da conjugalidade ou, finalmente, da união estável. São antecipatórios dos efeitos da tutela jurisdicional – modalidade específica de antecipação dos efeitos da tutela. Podem ser concedidos, até mesmo, de ofício, pelo magistrado, desde que não haja expressa manifestação de vontade na inicial firmando sua desnecessidade.⁴³

Outrossim, o próprio texto legislativo da Lei Maria da Penha, em seu art. 22, também contempla modalidade específica de alimentos *in limine*, nos casos de urgência, perante o Juizado de Violência Doméstica.⁴⁴

Já nos provisionais não há prova pré-constituída. Estão previstos no art. 852 do Código de Processo Civil vigente, como ação cautelar típica.⁴⁵ Igualmente lembrados no art. 1.706 do Código Civil,⁴⁶ em um viés material.

Definitivos são os alimentos emanados de sentença, que serão mantidos *rebus sic stantibus*, enquanto as coisas assim continuarem. Havendo alteração fática – seja na necessidade, ou na possibilidade – tem-se por possível o ajuizamento de uma ação revisional, exoneratória de alimentos, ou apresentação de petição avulsa ao Juiz de Família.⁴⁷ Portanto, como o perdão da ausência de técnica, os alimentos definitivos não são tão definitivos assim...

Hodiernamente há interessante construção doutrinária e jurisprudencial em oposição ao caráter temporal indeterminado dos alimentos entre cônjuges e companheiros. Há um comprovado receio de que, em determinadas situações, a estipulação de pensão alimentar por prazo indeterminado ocasione ao credor

⁴² Art 4º Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

⁴³ Os pretórios nacionais caminham no sentido da necessidade de comprovação da relação de parentesco para percepção dos alimentos provisórios. Eis julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Ausentes os requisitos autorizadores à fixação de alimentos provisórios, que reclama, na hipótese de investigação de paternidade, elementos de convicção que evidenciem a relação de parentesco perseguida, deve ser mantida a decisão recorrida. NEGADO SEGUIMENTO (TJRS, Sétima Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70052960085, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/01/2013).

⁴⁴ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

⁴⁵ Vide art. 852 do CPC/73. Registra-se que o Novo Código de Processo Civil, com vigência programada para Março de 2016, foi omissivo sobre o tema, não regulando artigo equivalente ao hoje vigente.

⁴⁶ Vide art. 1.706 do CC/02.

⁴⁷ Vide art. 471 do CPC/73. Tal artigo, registra-se, tem correspondência no art. 505 no Novo Código de Processo Civil, o qual passará a vigor em marco de 2016.

acomodação, sem nenhum tipo de incentivo na busca de meios próprios à subsistência e crescimento financeiro. Pior. Alimentos definitivos podem gerar, até mesmo, um enriquecimento sem causa, no momento em que aquele credor passa a ter novas fontes de renda e, ainda assim, mantém-se recebendo créditos alimentares.

Nascem, então, os alimentos transitórios ou resolúveis, os quais tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa e o abuso; ou, ainda, a desproporcionalidade que em certos casos pode advir da fixação alimentar por prazo indeterminado. Servem a viabilizar o retorno do credor de alimentos, dentro de um determinado espaço pré-fixado de tempo, ao mercado de trabalho. A verba será ajustada segundo um termo *ad quem*, após o qual tais alimentos serão automaticamente cancelados. Evita-se o ócio do credor que, em conduta abusiva, poderia beneficiar-se eternamente da cláusula *rebus sic stantibus* e jamais retirar-se da situação fática de necessidade. Traduzem a certeza de que os alimentos não se prestam a uma prévia aposentadoria ou a um sucedâneo previdenciário.

A linha do pagamento transitório aqui explicitada já fora acolhida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, quando no REsp. número 1.025.769/MG firmou serem tais alimentos cabíveis “*quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar – que será então liberado da obrigação a qual se extinguirá automaticamente*”.

Tem-se ainda, nesses *alimentos aos bocados*, a possibilidade dos chamados gravídicos, instituídos pela Lei 11.804/2008, em favor da mulher gestante e devidos pelo suposto pai, levando-se em consideração à participação da genitora. Alimentos gravídicos englobarão tudo aquilo que for necessário para o bom desenvolvimento fetal, sendo automaticamente convertidos em pensão regular após o nascimento com vida, cabendo ao suposto pai o pedido de revisão.⁴⁸

Tendo em vista o recorte eleito para este *paper*, dentre os alimentos familiares, aqueles que ganham maior importância são o entre cônjuges e companheiros, decorrentes de um dever assistencial alimentar e intimamente ligados à mútua assistência.

⁴⁸ Tendo em vista o recorte metodológico eleito, não é o escopo deste artigo científico o debate sobre a titularidade, repetibilidade ou demais questões aprofundadas sobre os alimentos gravídicos. A inserção de notícia sobre esta forma alimentar no tópico em questão visa, tão somente, demonstrar como vem se alargando as notícias e modalidades alimentares no cenário nacional.

Em tais alimentos não há grandes discussões quanto ao obrigado. Obviamente, será o ex-cônjuge ou ex-companheiro. O seu fato gerador será, justamente, um dos importantes deveres pessoais do casamento e da união estável: a mútua assistência.⁴⁹ Tal assistência é tanto moral, como material. Assim, devem os cônjuges e companheiros prover-se reciprocamente, objetivando alicerçar a vida a dois. Enquanto existir união estável ou casamento, com a presença de fato da entidade familiar, é possível afirmar a mútua assistência e, por via de consequência, a desnecessidade do pleito alimentar apartado, porquanto sua subsistência dentro do próprio liame obrigacional. Logo, não há lógica nem motivo de ser ajuizada ação de alimentos no curso de um casamento ou união estável. Contudo, é possível que haja uma ruptura da vida em comum – seja na união estável, seja no casamento – percebendo-se uma separação de fato, divórcio ou dissolução da união estável. Aqui a mútua assistência relacional projeta-se, sob seu prisma material, colocando-se a possibilidade de eventual pleito alimentar. Afinal, como posto por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,⁵⁰ “*o simples fato de ter sido dissolvida a relação jurídica matrimonial não pode implicar na cessação dos efeitos que dela decorrem. São coisas distintas*”.

Pois bem. Os alimentos entre cônjuges e companheiros, até então tratados, são os comezinhos, pagos mês a mês e com o escopo de manutenção de um padrão social, além de adimplemento das necessidades básicas vitais, segundo os balizamentos gerais já mencionados. Mas será que para além destes alimentos, seria possível enxergar, no ordenamento jurídico nacional, outros que visem uma espécie de compensação financeira pelo deslinde afetivo?

Sobre isto que se passará a abordar.

3. Alimentos Compensatórios

A primeira notícia sobre o tema é a percepção de que, no Brasil, não há norma expressa e sistemática, dentro do Código Civil, que regule sobre os alimentos compensatórios entre cônjuges e companheiros, com fato gerador no desequilíbrio econômico-financeiro advindo do término afetivo. Malgrado este aparente obstáculo, o dito não vem sendo motivo para a ausência de análise do tema, o qual tem penetrado o direito brasileiro através da doutrina, do direito estrangeiro e da jurisprudência.

⁴⁹ Na forma dos arts. 1.566 e 1.723, ambos do Código Civil.

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 796.

Olhando para o direito alienígena, vê-se que o artigo 270 do Código Civil Francês prevê a possibilidade de prestação de alimentos compensatórios entre os cônjuges, quando a ruptura do casamento ocasionar desequilíbrio econômico e o cônjuge mais abalado financeiramente não mais possa ostentar o *status* social vivenciado ao longo da vida a dois. Cita-se:

*L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, la disparité que la rupture du mariage crée dans les conditions de vie respectives. Cette prestation a un caractère forfaitaire. Elle prend la forme d'un capital dont le montant est fixé par le juge.*⁵¹

Ainda segundo a normatização francesa, um dos consortes pode ser obrigado a dar ao outro prestação destinada a compensar, dentro de suas possibilidades, a disparidade que a ruptura do casamento ocasionaria nas condições de vida. Esta prestação tem um caráter de crédito, tomando forma de capital, cujo valor é fixado pelo juiz. Assim, na forma do art. 271 do *Code de France*, “*la prestation compensatoire est fixée selon les besoins de l'époux à qui elle est versée et les ressources de l'autre en tenant compte de la situation au moment du divorce et de l'évolution de celle-ci dans un avenir prévisible*”.⁵²

Outra importante notícia estrangeira advém da Espanha. O ordenamento Espanhol dedica o art. 97, do seu respectivo Código Civil, para reger o tema alimentos compensatórios; *in verbis*:

*El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia.*⁵³

⁵¹ Tradução livre: Um dos esposos pode ser obrigado a prestar ao outro, prestação destinada a compensar, dentro da sua possibilidade, a disparidade que a ruptura do casamento cria nas respectivas condições de vida. Essa prestação possui um caráter forfetário. A prestação toma forma de capital cujo montante é fixado pelo juiz.

⁵² Tradução livre: A prestação compensatória será fixada segundo as necessidades do cônjuge a quem se deve pagar e os recursos do outro, levando em conta a situação no momento do divórcio e a evolução desta no futuro possível.

⁵³ Tradução livre: O cônjuge a quem a separação ou o divórcio produza um desequilíbrio econômico em relação à posição do outro, que implique um agravamento de sua situação em relação ao seu casamento anterior, terá direito a uma indenização que poderá consistir em uma pensão temporária ou por tempo indeterminado, ou em uma prestação única, segundo o que se determine no acordo de regulamentação ou

Tais influências internacionais, sem dúvidas, vêm chegando ao Brasil, através de avalizada doutrina. Mencionando, por exemplo, a influência Espanhola, Rolf Madaleno⁵⁴ cita Jorge O. Azpiri, definindo alimentos compensatórios como:

[...] uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando, deste modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.

Em *terras brasílicas*, o fundamento da aludida compensação alimentar é a mútua assistência. Ensina Maria Berenice Dias⁵⁵ que “*sua origem está no dever de mutua assistência (CC, 1.566 III) e na condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família que os cônjuges adquirem com o casamento (CC, 1.565). Este vínculo de solidariedade existe não somente entre os cônjuges, mas também entre os companheiros (CC, 1724)*”.

O fato gerador da compensação será a dissolução do casamento ou da união estável, tendo como fito reestabelecer o equilíbrio econômico entre os consortes, porquanto o disparate no *status* econômico e social causado pela dissolução afetiva. Se o desequilíbrio não foi ocasionado pelo término afetivo, não há que se falar em alimentos compensatórios. Concorde-se com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,⁵⁶ quando afirmam não ser o caso de compensação alimentar quando há “*diminuição de padrão social gerada em ambos os cônjuges por conta da necessidade de se manter com novas despesas dali por diante*”.

Segundo Maria Berenice Dias,⁵⁷ alimentos compensatórios não se confundem com os usualmente decorrentes das relações familiares, os quais devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho. Arremata a Autora que tais alimentos compensatórios “*não tem por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta*

no julgamento.

⁵⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 728.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 595.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 6. p. 814-816.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 595.

alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”. Na mesma linha, também realizando a diferenciação entre a compensação alimentar e os alimentos regulares, ensina Rolf Madaleno⁵⁸ que:

A pensão compensatória resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque *põe em xeque* o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal da separação, ou do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento da separação e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material.

Como adverte Rodrigo da Cunha Pereira,⁵⁹ prestam-se os alimentos compensatórios à manutenção do padrão social ou econômico de alguém em situações nas quais a relação matrimonial é longa e o histórico de cooperação conjugal resta comprovado. Justifica-se quando um dos cônjuges sofre queda brusca no padrão social e econômico que mantinha até então, de modo a necessitar de pensão alimentícia reparatória.

O pensamento doutrinário vem sendo incorporado pelas Casas Judiciais Nacionais. Há um bom número de julgados defendendo a tese da compensação alimentar no Brasil e sua diferenciação dos alimentos regulares. Cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:⁶⁰

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES.

⁵⁸ *Responsabilidade civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios*. Disponível em: www.rolfmadaleno.com.br. Acesso em: 23.09.15

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p.134.

⁶⁰ STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.290.313, rel. Min. Antonio Carlos, DJe 07/11/2014. Registra-se que há julgados de outros PRETÓRIOS NACIONAIS, à exemplo do Distrito Federal: ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido. (TJ/DF. 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20090020030046AGI, Rel. Des. Jair Soares, j. 10/06/2009).

JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

[...]. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. [...]

O que se deseja, na aludida compensação alimentar e como advogam Flávio Tartuce e José Simão, é a vedação à onerosidade excessiva ou ao desequilíbrio negocial quando do término do casamento ou da união estável. Há nítido diálogo do instituto da compensação alimentar com os princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos.⁶¹ Propugnando o mesmo pensamento, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:⁶²

o fundamento que pode servir para a admissibilidade excepcional dos alimentos compensatórios é a boa-fé objetiva, quando o comportamento do outro, durante a convivência, gerou uma justa expectativa de manutenção mesmo no caso de uma dissolução. Dessa maneira, para evitar a frustração da justa expectativa despertada pelo comportamento recíproca, seria possível defender os alimentos em perspectiva compensatória, fixados em valor proporcional ao padrão de vida mantido anteriormente.

Visando, portanto, compensação e equilíbrio financeiro, nada obsta que a verba dos alimentos compensatórios seja quitada em uma única parcela, valendo-se, por analogia, da regra dos alimentos reparatórios – esculpida no parágrafo único do art. 950

⁶¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. 8ª ed. Vol. 5. Direito de Família. São Paulo: Método, 2013, p. 425.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 814-816.

do CC, já tratada neste *paper*. Ainda na analogia, haverá ao lesado direito potestativo a este pagamento em uma única parcela (Enunciado 48 do CJP), desde que haja possibilidade financeira e razoabilidade em relação ao lesante condenado (Enunciado 381 do CJP), em um juízo de ponderação de interesses.

Outrossim, nada impede que os alimentos compensatórios sejam pagos de forma fracionada no tempo. Não poderá, porém, ser a verba fixada por prazo indeterminado. O descompasso financeiro a ser reparado não poderá perdurar toda a vida, sob pena de confundir-se alimentos compensatórios com alimentos para a subsistência. De ordinária, então, a pensão alimentícia compensatória não será vitalícia.

Fato, que, tendo em vista o caráter neófito da temática no país, persiste certo nível de desencontro entre doutrina e jurisprudência nacionais, mormente no que concerne aos fatos geradores da aludida compensação alimentar. Em interessante estudo sobre o tema, Marcellus Polastri Lima e Renata Vitória Oliveira⁶³ perceberam três das principais causas de deferimento de alimentos compensatórios: a) o desequilíbrio econômico ocasionado pela ausência de partilha ou bens a serem partilhados; b) o desequilíbrio econômico ainda que existente partilha de bens e c) a compensação pela utilização, por somente um dos cônjuges, do patrimônio comum.

Sobre estas causas e sua (in)admissibilidade no cenário nacional que se passará a abordar.

4.1 Inexistência de Partilha de Bens

A casuística demonstra que, por vezes, seja por conta da escolha do regime de bens, seja em razão da ausência de aquisição patrimonial nos moldes da comunicabilidade do respectivo regime, a dissolução afetiva não vem acompanhada de partilha patrimonial. Exemplifica-se com casais que optaram pelo regime de separação convencional de bens ou, ainda, pela comunhão parcial sem aquisições onerosas durante o casamento.

Em contextos tais é possível verificar uma clara desigualdade patrimonial quando da ruptura do relacionamento, sendo viável, segundo Flávio

⁶³ LIMA, Marcellus Polastri; OLIVEIRA, Renata Vitória. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*. v. 9 (maio/jun.). Belo Horizonte : IBDFAM, 2015, p. 84.

Tartuce,⁶⁴ “*que um dos consortes pleiteie ao outro uma verba extra, a título de alimentos compensatórios, visando a manter um mínimo de equilíbrio na dissolução da união*”.

A base de cálculo dos alimentos compensatórios, para casos como este, poderá ser, segundo Rolf Madaleno,⁶⁵ “*uma pensão proporcional aos bens e às rendas que conformaram o patrimônio particular e incommunicável construído durante a relação afetiva do casal*”. Visará esta pensão, segue o Autor, “*reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com a separação ou com o divórcio*”.⁶⁶

Apesar de sedutor, o instituto na casuística em questão tem importantes obstáculos jurídicos à sua implementação; afinal: a) a escolha do regime de bens é feita com autonomia, sem vícios de consentimento, devendo ser respeitada; b) caso desejassem, os consortes poderiam ter alterado o regime de bens no curso do relacionamento, não havendo *prisão obrigacional* em um determinado regime de bens e c) a aquisição patrimonial fora das hipóteses de comunicabilidade ou em regime restritivo é ato lícito, o qual não deve ser mitigado pelo direito por via transversa.

A questão, como dito, não é das mais simples.

Na jurisprudência nacional há decisões de diversas Casas Judiciais Nacionais abraçando a tese e deferindo tais alimentos. Exemplifica-se com arestos dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e São Paulo:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. MATUNEÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...] 2. Em observância ao princípio da solidariedade, que norteia a obrigação alimentar, é possível que, no caso de desemprego e de inexistência de bens, o cônjuge varão garanta ao ex-consorte, alimentos compensatórios, que, em caráter transitório, visam a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais. 3. Não sendo o agravo de instrumento a via própria para a discussão aprofundada de circunstâncias fáticas que demandam dilação probatória, impõe-se a confirmação da decisão que arbitrou os

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. *Alimentos Compensatórios: Possibilidade*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-possibilidade/10796>. Acesso em: 22.09.15

⁶⁵ MADALENO, Rolf, op. cit., p. 727.

⁶⁶ MADALENO, Rolf, op. cit., p. 726-728.

alimentos compensatórios em patamar aparentemente razoável ante os critérios que devem pautar a sua fixação. 4. Recurso não provido.⁶⁷

CIVIL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, A SEREM PRESTADOS DURANTE 12 (DOZE MESES). MULHER QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADA, EM VIRTUDE DE HAVER-SE DEDICADO ÀS TAREFAS DOMÉSTICAS, NA ÉPOCA EM QUE FOI CASADA COM O APELANTE. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO 1."Produzindo o fim do casamento desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios. Em decorrência do dever de mútua assistência (CC 1.566 III), os cônjuges adquirem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Surge, assim, verdadeiro vínculo de solidariedade (CC 265), devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais. Faz jus a tal verba o cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos"(in Divórcio Já, Maria Berenice Dias, RT, 2012, pág. 122).⁶⁸

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Alimentos compensatórios (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68) pactuados como contrapartida pela renúncia da agravada a parte de sua meação. Verba ressarcitória que não está dotada de caráter provisional. Peculiaridade que obsta a imposição da pena de prisão, providência excepcional, somente aplicável como medida assecuratória da subsistência do alimentando. Recurso provido.⁶⁹

Malgrado sedutor, em atenção ao pilar da autonomia privada e exercício regular de direito, com todas as vênias e pelos argumentos contrários delineados, não há de ser acolhida a tese de compensação na hipótese.

4.2 Desequilíbrio Econômico na Meação

⁶⁷ TJ-DF, 4ª Turma Cível, AGI nº 20140020066405 DF, Rel. CRUZ MACEDO, DJe 08/08/2014.

⁶⁸ TJ/DF, 5ª Turma Cível, Acórdão nº 636744, 20110710144307APC, Rel. JOÃO EGMONT, DJe 27/11/2012.

⁶⁹ TJ-SP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rômulo Russo, Data de Julgamento: 04/09/2015.

Outra casuística de deferimento dos alimentos compensatórios dar-se-á quando no término do casamento ou da união estável o casal tiver patrimônio a ser partilhado; porém, a simples partilha for incapaz de gerar equilíbrio econômico razoável. Assim far-se-á necessário o arbitramento de alimentos compensatórios, em favor do cônjuge ou companheiro que sofrerá queda no padrão de vida desfrutado na constância da união.

Equilíbrio econômico-financeiro não diz respeito apenas aos valores de venda dos bens, mas também se relaciona aos possíveis frutos gerados pelos mesmos. Veja-se que bens com valores próximos podem ocasionar rendimentos diversos, seja a título de aluguel, seja por conta de distribuições de lucros empresariais. Ilustram a situação Marcellus Polastri Lima e Renata Vitória Oliveira,⁷⁰ com a seguinte casuística:

Vê-se, portanto, que haver ou não partilha de bens pode ser critério indiferente para a fixação dos alimentos compensatórios, já que, por exemplo, pode um dos cônjuges ter em sua propriedade uma rentável empresa enquanto que ao outro reste apenas bens que não tenham retorno financeiro imediato, por exemplo, a casa onde habita o redor de alimentos compensatórios.

O fato de existir a meação não é óbice objetivo ao indeferimento dos alimentos compensatórios, pois mesmo diante de uma partilha, como no exemplo posto, vê-se desequilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges ou conviventes merecedor de reparo, sendo devida pensão compensatória.

4.3 Fruição Exclusiva de Patrimônio Comum.

Outra hipótese de deferimento dos alimentos compensatórios ocorre quando um dos cônjuges utiliza, de maneira exclusiva, bem comum do casal capaz de gerar rendimentos. Ensina de Maria Berenice Dias:⁷¹

[...] permanecendo na administração exclusiva de um dos bens que produzem rendimentos, o outro faz jus à metade dos seus rendimentos à título de meação dos frutos do patrimônio comum, até a últimação da partilha. Dita estratégia acaba, ao menos, servindo de instrumento de pressão para a divisão do patrimônio comum que, de modo geral, permanece nas mãos do varão, que administra sozinho, e fica, na maior parte das vezes, com a totalidade dos do lucro médio dos bens.

⁷⁰ LIMA, Marcellus Polastri; OLIVEIRA, Renata Vitória, op. cit., p. 81-89.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 595.

Diferentemente das duas outras hipóteses trabalhadas, a aqui analisada tem embasamento legal no parágrafo único do art. 4º da Lei de alimentos, segundo o qual: “*Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.*”.

Data venia, há na hipótese compensação financeira por força da copropriedade e vedação ao enriquecimento sem causa, independentemente do matrimônio ou da união estável, bem como do regime de bens. Se ambos os consortes são coproprietários do bem em condomínio e um deles utiliza-o de forma exclusiva, o outro haverá de ser compensado na metade dos frutos que deixou de aferir, além da meação. Cita-se precedente oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E ALIMENTOS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. [...] (3) ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PATRIMÔNIO COMUM. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DA VERBA ALIMENTAR. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRESSUPOSTOS À PERCEPÇÃO DA VERBA ALIMENTAR AUSENTES. - Parcela da doutrina e da jurisprudência sustentam a existência dos chamados alimentos compensatórios, que cumpririam funções diversas: (1) reequilíbrio econômico financeiro dos companheiros, amparando o mais desprovido, ou (2) indenizar o outro pela fruição exclusiva de bem comum. - No que diz com a primeira função (melhor seria chamá-los de alimentos sociais), não se presta o instituto a, como se possível fosse, manter o padrão social ostentado à época da união estável; devem ser arbitrados, isso sim, à vista da nova condição que ostentam (normalmente de maiores dificuldades). Tocante à segunda finalidade, é dizer que, aqui, de alimentos não se trata, porquanto não serve a verba a fixar contraprestação pelo uso exclusivo de patrimônio comum pelo companheiro adverso, para o que deve valer-se o interessado dos meios ordinários a evitar o enriquecimento ilícito de condômino. - Na hipótese, o pedido de alimentos teve espeque na alegada incapacidade da autora de prover o próprio sustento, o que não se verifica (alimentanda jovem, saudável e em exercício de atividade laborativa). Destarte, é *extra-petita* a sentença que defere os alimentos na modalidade compensatória haja vista que o pedido de alimentos não tinha esse caráter. [...] SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.⁷²

⁷² TJSC, Apelação Cível n. 2015.001024-1, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 19-02-2015.

Outros julgados, porém, advogam a possibilidade de pleito desta verba na seara familiarista, sob a rubrica dos alimentos, fundados no enriquecimento sem causa e fruição indevida do bem comum. Vejam-se precedentes oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DE PATRIMÔNIO COMUM. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

Cabível a fixação de alimentos compensatórios a ser repassados pelo companheiro que, depois de rompida a relação, permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva, como forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial, o que se verifica na hipótese dos autos. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70064477797, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 16/07/2015).⁷³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CABIMENTO. 1. Considerando que o patrimônio comum está sob a administração exclusiva do recorrente, bem como está produzindo renda, cabível fixação dos alimentos ditos compensatórios, que tem suporte no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos. 2. Tratando-se de uma decisão provisória, poderá ser revista a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70065462921, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2015).⁷⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO MENOR. MAJORAÇÃO. I - Cabível a fixação de alimentos compensatórios a ser repassados pelo varão que, depois de rompida a relação, permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva, como forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial, o que se verifica na hipótese dos autos. II - Mantidos os alimentos provisórios ao filho menor, porquanto fixados proporcionalmente ao binômio alimentar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº

⁷³ TJ-RS, Oitava Câmara Cível, AI nº 70064477797 RS, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, DJ 20/07/2015.

⁷⁴ TJ-RS, Sétima Câmara Cível, AI nº 70065462921 RS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJ 04/09/2015.

70066259540, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/08/2015).⁷⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. VIABILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO. Passado mais de ano e dia da separação de corpos do casal, não se cogita de deferimento de reintegração de posse do imóvel comum. Aluguel pelo uso exclusivo de bem comum. Viável, a título compensatório, a fixação de aluguéres ou alimentos a serem pagos pelo ex-cônjuge que, após a separação, ficou na posse exclusiva de um imóvel que é comum. Precedentes do STJ. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059631028, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/07/2014).⁷⁶

Na mesma linha há julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL - POSSE EXCLUSIVA SOBRE PATRIMÔNIO COMUM - VALOR - MINORAÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA
Diversamente dos alimentos fundados no dever de mútua assistência (artigo 1566, III, do CC/2002), a verba alimentar de cunho compensatório visa recompor eventual desequilíbrio patrimonial verificado em situações em que, por exemplo, um dos cônjuges exerça com exclusividade a posse do patrimônio comum.⁷⁷

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - EX-CÔNJUGE - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA DO CASAL - VERBA DEVIDA - METADE DO LUCRO MÉDIO DA EMPRESA - TERMO FINAL - PARTILHA DE BENS. O ex-cônjuge varão que se encontra na administração da empresa de propriedade do casal deve destinar ao ex-cônjuge virago verba alimentar de natureza compensatória, fixada em valor correspondente à metade do lucro médio da empresa, até que se ultime a partilha de bens.⁷⁸

Não é diverso o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:⁷⁹

⁷⁵ TJ-RS, Sétima Câmara Cível, AI nº 70066259540 RS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, DJ 28/08/2015.

⁷⁶ TJ-RS, Oitava Câmara Cível, AI nº 70059631028 RS, Rel. Rui Portanova, DJ 18/07/2014.

⁷⁷ TJ-MG, 2ª Câmara Cível, AI nº 10382140004526001 MG, Rel. Afrânio Vilela, Data de Publicação 11/06/2014.

⁷⁸ TJ-MG, 2ª Câmara Cível, AC nº 10480130046711002 MG, Rel. Afrânio Vilela, Data de Publicação 19/05/2014.

⁷⁹ STJ, Agravo em Recurso Especial nº 649.050/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.050 - MG (2015/0004092-4) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : N M C ADVOGADOS : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ E OUTRO (S) RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ AGRAVADO : S M P C ADVOGADOS : ELAINE MENDONCA DA SILVA E OUTRO (S) ELAINE MENDONCA DA SILVA PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N M C em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 407): "APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - EX- CÔNJUGE - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA DO CASAL - VERBA DEVIDA - METADE DO LUCRO MÉDIO DA EMPRESA - TERMO FINAL - PARTILHA DE BENS. O ex-cônjuge varão que se encontraria administração da empresa de propriedade do casal deve destinar ao ex-cônjuge virago verba alimentar de natureza compensatória, fixada em valor correspondente à metade do lucro médio da empresa, até que se ultime a partilha de bens." Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 412/417). Os embargos de declaração foram rejeitados. (e-STJ fl. 383-387) No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 2º, 128, 264, 460, 515, caput, todos do Código de Processo Civil. Aduz que o juiz deveria decidir nos limites em que foi proposta a ação, visto que no caso dos autos houve uma decisão extra petita que autorizou a inovação recursal sobre alimentos compensatórios. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 402/405). É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal não merece provimento, na medida em que a decisão de admissibilidade está correta. Com efeito, quanto à suposta violação aos arts. 264 e 515 do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido. Desta feita, mesmo com a oposição dos embargos de declaração a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide, portanto, a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Conforme demonstrado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O conteúdo normativo dos artigos 757, 760 e 781 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1444437/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014) -g.n. Ademais, o recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil no que tange a este dispositivo, ou acerca da respectiva matéria. Destarte, resta patente a incidência da Súmula 211/STJ. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL.

INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração. 2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3.(...). 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no AREsp 150.545/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) -g.n Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, tendo em vista que o acórdão recorrido carece do necessário prequestionamento. Assim, correta se mostra a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC e 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental nº. 16, de 19/11/2014). Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

Trata-se esta hipótese da mais tranquila, seja diante do embasamento legal da Lei de Alimentos, seja por conta do regramento pertinente ao tema condomínio, seja em razão da vasta jurisprudência favorável derredor do assunto.

5. Conclusões

O direito fortalece-se, progressivamente, como instrumento de tutela do ser humano digno. Tal dignidade perpassa, sabidamente, pela necessidade de verificação de um patrimônio mínimo. Institutos como alimentos vem sendo revisitados, ressignificados e ampliados, com o escopo de garantia de um mínimo existencial.

Tanto em uma análise de direito comparado, como em um viés de doutrina e jurisprudência nacionais, amplia-se a noção dos alimentos. Fala-se em alimentos voluntários, ressarcitórios e legítimos (familiares). Estes, familiaristas, igualmente vem ganhando espaço. Defende-se a possibilidade de pleito, ao lado dos alimentos regulares, daqueles intitulados como compensatórios, com vistas à busca de equilíbrio econômico-financeiro pelo término do relacionamento.

Não é crível que em términos afetivos um dos consortes sofra os impactos da indulgência social, com grande baixa patrimonial, após anos de investimento

pessoal e sem nenhum tipo de compensação financeira. *Tú es responsável por aquilo que cativas*. Afeto exige responsabilidade. Responsabilidade leva a reparações.

Esta noção, porém, não há de ser defendida *às cegas*. Assim, verificando-se os fatos geradores da compensação alimentar no Brasil, conclui-se que:

a) No que tange à compensação alimentar por ausência de bens a partilhar – seja em função da escolha do regime de bens, seja em razão da inexistência de bens passíveis de comunicação – não comungamos da possibilidade. *Primus* por ter sido a escolha do regime de bens realizada segundo padrões jurídicos permitidos, em livre manifestação de vontade e sem nenhum tipo de vício de consentimento. *Secundus* por ser permitido aos consortes alteração de regime de bens durante o relacionamento. Logo, não haveria *prisão obrigacional* no regime primitivo, conferindo o ordenamento jurídico faculdade de mudança. Se mudança não houve, foi porque desejo comum não existiu. *Tertius* por não haver nenhuma ilicitude apta a reparação, ao passo que o regime de bens fora eleito em regular exercício da autonomia e a ausência de aquisições patrimoniais é conduta lícita;

b) Em relação à partilha que gere desequilíbrio patrimonial, concorda-se com a possibilidade de alimentos compensatórios, mormente quando os bens, malgrado com valores similares, gerem frutos diversos. O equilíbrio patrimonial aqui é premissa de partilha igualitária, devendo os bens serem analisados não apenas segundo o seu valor venal, mas também consoante seus parâmetros de rendimentos;

c) No que tange a alimentos compensatórios em virtude de fruição exclusiva de patrimônio comum, enxerga-se, de fato, a necessidade de reparação, com fulcro no regramento condominial. Se duas pessoas são coproprietárias de um bem, o qual é exclusivamente usufruído por apenas umas delas, é clarividente a incidência normatização buscando o equilíbrio financeiro. Nada impede que o tema seja, inclusive, analisado em Vara de Família e sob a rubrica de alimentos, diante de economicidade, celeridade e conexão do assunto em relação à competência.

Recebido em 21/10/2015

1º parecer em 24/10/2015

2º parecer em 04/02/2016